

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Nunes Marques e acompanho Sua Excelência na rejeição das preliminares da ação direta.

No mérito, peço vênia a Sua Excelência, para adotar solução distinta.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC objetiva, por meio da presente ação direta, anular a instituição, por lei estadual, de feriado comemorativo ao “Dia de São Jorge”.

A alegação é de que o Estado é incompetente para legislar sobre direito do trabalho e que a Lei Federal n. 9.093, de 12 de dezembro de 1995, já prevê, de forma exaustiva, os dias de feriados civis e religiosos. Além da ofensa formal à Constituição, a Requerente também sustenta que a fixação de feriados por lei estadual é desproporcional e arbitrária, porque seria possível homenagear o santo, sem obrigar o fechamento do comércio.

O argumento trazido pela Requerente ecoa as razões acolhidas pelo Tribunal, quando do julgamento da ADI 3.069, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 16.12.2005: “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais”.

Diversos precedentes têm mantido a mesma posição, julgando inconstitucional, por exemplo, a instituição, por lei estadual, do “Dia de São Tiago” (ADI 4.820-AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.11.2018); do “Dia das Mães” (ADI 6133-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.07.2020); do dia em homenagem aos evangélicos (ADI 3.940-RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.07.2020); e do dia em homenagem aos bancários (ADI 5.370-MA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.10.2018; ADI 6.083-RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.12.2019; ADI 5.566-PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.11.2018; e ADI 5.369-PI, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2020). Isso porque, tal como afirmou o Min. Dias Toffoli na ADI 4.820, “o valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local”.

Registro, porém, tal como fiz quando do julgamento da ADI 6.133, já referida nesta manifestação, que em minha compreensão os entes federados detêm competência comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (CRFB, art. 23, III) e competência para legislar concorrentemente sobre esse tema (CRFB, art. 24, VII), tal como comumente ocorre com o dia da consciência negra, dia 20 de novembro, instituído em diversos Estados e Municípios, para preservar a memória da morte de Zumbi de Palmares e de sua luta pela igualdade racial.

Essa linha de compreensão, acabou por orientar a posição da e. Min. Cármen Lúcia, na ADPF 634:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.”

(ADPF 634, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023).

Ou seja, segundo a atual jurisprudência da Corte, há competência municipal para a instituição de feriado de alta significação étnica.

Do que depreendo dessa nova orientação, nesses casos, a Lei Federal n. 9.093/1995 não atua como *clear statement rule*. Isso porque, prevendo como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de

guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe **apenas** a esses casos.

Noutras palavras, como essa disposição não é acompanhada do vocábulo exclusivamente ou apenas, não fica afastada a competência do ente federado no exercício da competência de preservação de bens histórico-culturais imateriais.

In casu, a manifestação trazida pelo Governador do Estado revela que é justamente essa a proteção visada pela norma (eDOC 14):

“Vale destacar a relevância religiosa e cultural de São Jorge, Santo católico que, pelo sincretismo religioso, também é cultuado pelos umbandistas, sendo o Santo mais popular do Estado do Rio de Janeiro e considerado o patrono da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (...).”

Na esteira da compreensão do federalismo cooperativo, cumpre a esta Corte reconhecer a legitimidade das razões invocadas pelo Poder Público estadual e, por consequência, reconhecer a constitucionalidade da lei fluminense.

Ante o exposto, renovando o pedido de vênia ao e. Min. Relator, voto para declarar a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 5.198, de 5 de março de 2008, e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação direta.

É como voto.